



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

**Vistos e examinados estes autos sob nº 416-
27.2012.8.16.0098 de Ação de Retificação de
Nome proposta por Loyrana Ribeiro Batista
de Oliveira.**

I - RELATÓRIO:

LOYRANA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA

propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME, aduzindo, em síntese, que seu nome sempre foi motivo de muitos aborrecimentos, expondo-a ao ridículo e submetendo-a a inúmeros constrangimentos que até hoje a acompanham. Alega ainda que para amenizar as piadas em relação ao seu nome adotou o apelido de Camila, sendo que seus parentes e amigos passaram a chamá-la assim. Finalmente, requereu a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (eventos 1.2 a 1.9).

O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo deferimento das disposições contidas na petição inicial (evento 9.1).

No evento 12.1 foi determinada a emenda à inicial para se adequar aos moldes do art. 276 do CPC, o que foi devidamente cumprido (evento 15.1).

Determinado, ainda, no evento 30.1, que a autora juntasse aos autos certidão negativa do Tabelionato de Protesto de Títulos e da distribuição de feitos Cíveis desta Comarca, o que foi apresentado na sequência 33.

É o relatório. Decido.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

I – Do Julgamento Antecipado:

O feito comporta o julgamento antecipada da lide em razão da desnecessidade de produção de outras provas, além das que constam dos autos, constante disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 6.015/1973.

II – Do Mérito:

Trata-se de Ação de Retificação de Nome ajuizada por Loyrana Ribeiro Batista de Oliveira, na qual busca a substituição do prenome, Loyrana, pelo apelido Camila, por tratar-se de apelido público notório.

Merece guarida o pleito deduzido, conforme preceitua o artigo 58 da Lei 6.015/1973.

"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios."

Segundo o disposto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, o prenome é definitivo, admitindo-se, contudo, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Trata-se de verdadeira *“exceção à regra da imutabilidade do prenome”* consoante preleciona o Festejado Theotônio Negrão¹.

Nesse sentido esclarece Euclides de Oliveira²





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

“O que a nova lei quis deixar patente foi a possibilidade de se adotar o «prenome de uso», que a jurisprudência já vinha admitindo em casos excepcionais. Por aí se entenda o tal «apelido» de público e notório conhecimento, que realmente identifique a pessoa no meio em que vive, desde que se sobreponha ao nome constante do registro civil.”

Assim, se a autora é conhecida nos meios que frequenta por prenome diverso do que consta no registro civil, tal fato tem, evidentemente, força suficiente para provocar extremo descontentamento pessoal e psicológico, tendo em vista a substancial importância do nome para o ser humano.

Cumpre observar que o direito ao nome é uma expressão da personalidade, de modo que o deferimento do pedido da autora ganha contornos de tutela da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o direito de ver em seu registro de nascimento nome pela qual é notoriamente conhecida.

Ademais, mencionou a autora que passa por situações constrangedoras, sendo sempre ridicularizada em razão de seu nome.

Nesse ponto, não se pode olvidar, o aspecto subjetivo da questão, pois o prenome que soa natural a alguns pode ser considerado constrangedor para outros.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Entendo que a sentença *a quo* equivocou-se ao alegar que o nome não expõe a requerente ao ridículo e que o descontentamento da mesma não justifica o pedido de alteração. É de se ressaltar que, os sentimentos são





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

subjetivos, não cabendo à Justiça julgar se o nome é ou não feio e se deve ou não causar constrangimento a requerente. Considero que inexistindo prejuízo a terceiros, o mero desconforto ou constrangimento que sente a requerente com o seu prenome autoriza a alteração, buscando-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome, já que este lhe acompanhará por toda a vida". (TJRS, Apelação Cível nº 70024958555, rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 5/04/2009).

Por outro lado, não existem indicativos de má-fé no pedido, tendo em vista que a autora não ostenta antecedentes criminais e cíveis (eventos 1.4 e 33.2), além de não possuir débitos perante terceiros (evento 33.3).

Desse modo, verifica-se que embora o prenome Loyrana não contenha equívoco em seu registro ou erro de grafia, é passível de propiciar exposição ao ridículo nos termos exigidos pela Lei de Registros Públicos, o que possibilita a alteração de seu registro civil.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a retificação parcial do assento de nascimento registrado no Livro A 23, fls. 164, nº de ordem 15.889, no Cartório de Registro Civil de Santo Antônio da Platina/PR, para que passe a constar o nome da autora como sendo **CAMILA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA**.

Por edital, a ser publicado duas vezes no Diário da Justiça, divulgue-se a alteração do prenome da autora.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Comprovadas as publicações, expeça-se mandado de retificação.

Custas suspensas em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias.

Jacarezinho, 15 de outubro de 2012.

LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE

Juíza de Direito

